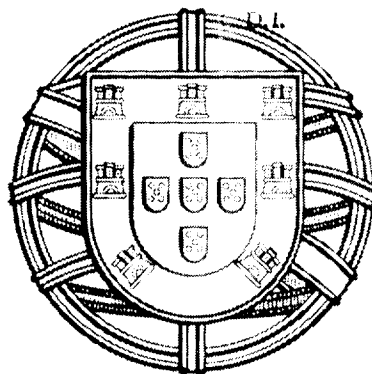




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Portaria n.º 746/93:

Altera o quadro de pessoal do Instituto Português de Museus relativo às carreiras específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação (BAD) 4476

Ministérios das Finanças e da Agricultura

Portaria n.º 747/93:

Altera o quadro de pessoal dos ex-organismos de coordenação económica que integram o IROMA, relativamente às carreiras de informática 4479

Ministérios das Finanças e da Educação

Portaria n.º 748/93:

Altera o quadro de pessoal investigador do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa 4481

Despacho Normativo n.º 210/93:

Cria no quadro único de pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação um lugar de inspector-coordenador-chefe da carreira superior de inspecção 4481

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo, do Ambiente e Recursos Naturais e do Mar

Portaria n.º 749/93:

Aprova as áreas a integrar e a excluir da Reserva Ecológica Nacional relativas à área abrangida pelo Plano Geral da Urbanização de Fátima 4482

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Portaria n.º 750/93:

Estabelece a Tabela de Emolumentos Consulares a vigorar nos postos consulares nos Estados Unidos a partir de 1 de Agosto de 1993. Revoga a Portaria n.º 303/84, de 21 de Maio 4483

Ministérios da Agricultura, da Saúde, do Comércio e Turismo, do Ambiente e Recursos Naturais e do Mar

Portaria n.º 751/93:

Estabelece as condições a que deve obedecer a rotulagem nutricional dos géneros alimentícios em natureza 4486

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 746/93

de 23 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, ao reestruturar as carreiras de pessoal específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo, determinou a alteração dos quadros de pessoal, de modo a adequá-los às novas realidades constantes do mesmo diploma.

Torna-se, assim, necessário proceder à alteração do quadro de pessoal do Instituto Português de Museus e do Instituto de José de Figueiredo, nas áreas funcionais a que aquele diploma se reporta.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura e pela Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Instituto Português de Museus, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 278/91, de 9 de Agosto, é alterado, no que respeita às carreiras es-

pecíficas das áreas funcionais de biblioteca e documentação, nos termos do mapa I anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º O quadro de pessoal do Instituto de José de Figueiredo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 383/80, de 19 de Setembro, é alterado, no que respeita às carreiras específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação, nos termos do mapa II anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3.º Os quadros de pessoal dos Museus Nacionais de Arqueologia, de Arte Antiga, de Arte Contemporânea, do Azulejo, da Ciência e da Técnica, dos Coches, de Machado de Castro, de Soares dos Reis, do Teatro e do Traje, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 929/87, de 9 de Dezembro, são alterados, no que respeita às carreiras específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação, nos termos do mapa III anexo a esta portaria, da qual faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 2 de Julho de 1993.

O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*. — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Instituto Português de Museus

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional ...	4	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	-	Biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1

Instituto de José de Figueiredo

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	-	Técnico superior de biblioteca e documentação.	2	Biblioteca e documentação.	Assessor principal Assessor	2
			1		Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	
Técnico-profissional ...	4	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	-	Biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	2

Museu Nacional de Arqueologia

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	-	Técnico superior de biblioteca e documentação.	2	Biblioteca e documentação.	Assessor principal Assessor	1
			1		Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional ...	4	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	-	Biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	2

Museu Nacional de Arte Antiga

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	-	Técnico superior de biblioteca e documentação.	2 1	Biblioteca e documentação.	Assessor principal..... Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1
Técnico-profissional ...	4	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	-	Biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe..... Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1

Museu Nacional de Arte Contemporânea

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional ...	4	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	-	Biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe..... Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1

Museu Nacional do Azulejo

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional ...	4	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	-	Biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe..... Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1

Museu Nacional da Ciência e da Técnica

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional ...	4	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	-	Biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe..... Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1

Museu Nacional dos Coches

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	-	Técnico superior de biblioteca e documentação.	2	Biblioteca e documentação.	Assessor principal..... Assessor	1
			1		Técnico superior principal	
					Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	
Técnico-profissional ...	4	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	-	Biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe..... Técnico-adjunto especialista	1
					Técnico-adjunto principal	
					Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	

Museu Nacional de Machado de Castro

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	-	Técnico superior de biblioteca e documentação.	2	Biblioteca e documentação.	Assessor principal..... Assessor	1
			1		Técnico superior principal	
					Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	

Museu Nacional de Soares dos Reis

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	-	Técnico superior de biblioteca e documentação.	2	Biblioteca e documentação.	Assessor principal..... Assessor	1
			1		Técnico superior principal	
					Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	
Técnico-profissional ...	4	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	-	Biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe..... Técnico-adjunto especialista	1
					Técnico-adjunto principal	
					Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	

Museu Nacional do Teatro

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	-	Técnico superior de biblioteca e documentação.	2	Biblioteca e documentação.	Assessor principal..... Assessor	1
			1		Técnico superior principal	
					Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	
Técnico-profissional ...	4	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	-	Biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe..... Técnico-adjunto especialista	2
					Técnico-adjunto principal	
					Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	

Museu Nacional do Traje

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	—	Técnico superior de biblioteca e documentação.	2	Biblioteca e documentação.	Assessor principal..... Assessor	1
			1		Técnico superior principal	
					Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	
Técnico-profissional ...	4	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	—	Biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe..... Técnico-adjunto especialista	1
					Técnico-adjunto principal	
					Técnico-adjunto de 1.ª classe	
					Técnico-adjunto de 2.ª classe	

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

Portaria n.º 747/93

de 23 de Agosto

Através do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, foi estabelecido o novo estatuto das carreiras e categorias específicas do pessoal de informática.

Considerando a necessidade de os serviços e organismos abrangidos por aquele diploma procederem à adaptação dos respectivos quadros de pessoal ao regime nele previsto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, que os quadros de pessoal, relativamente ao grupo de pessoal de informática dos ex-organismos de coordenação económica, que integram o IROMA, aprovados por despachos publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 5, de 7 de Janeiro de 1983 — ex-Junta Nacional dos

Produtos Pecuários, sede e delegações, e matadouros industriais —, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 20/86, de 19 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 78, de 4 de Abril de 1986, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 274, de 26 de Novembro de 1982 — ex-Junta Nacional das Frutas —, e no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 265, de 16 de Novembro de 1982 — ex-Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, são alterados conforme mapas anexos ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Agricultura.

Assinada em 2 de Julho de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *José Manuel Álvares da Costa e Oliveira*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura.

MAPAS ANEXOS À PORTARIA N.º 747/93

Ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários — Sede e delegações

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Número de lugares
Informática	Técnico superior de informática (a)	Assessor informático principal	1
		Assessor informático	1
		Técnico superior de informática principal	4
		Técnico superior de informática de 1.ª classe ...	
	Programador	Técnico superior de informática de 2.ª classe ...	1
		Programador especialista	
		Programador principal	
		Programador	
	Programador-adjunto de 1.ª classe	Programador-adjunto de 1.ª classe	(b) 1
		Programador-adjunto de 2.ª classe	
	Operador de sistema	Operador de sistema-chefe	1
		Operador de sistema principal	
		Operador de sistema de 1.ª classe	
		Operador de sistema de 2.ª classe	

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Número de lugares
Informática	Operador de registo de dados (a)	Monitor Operador de registo de dados principal Operador de registo de dados	3 (d) 3
	Controlador de trabalhos	Controlador de trabalhos-chefe	(e) 1

- (a) Em cada momento não podem estar providos nas carreiras de técnico superior de informática e operador de registo de dados mais de quatro lugares.
(b) O lugar previsto na carreira de programador só pode ser provido pelo funcionário integrado na categoria de controlador de trabalhos-chefe, por força da aplicação do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 23/91, e deverá ser extinto quando vagar.
(c) Quatro lugares a preencher por oficiais administrativos, por força da aplicação do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 23/91.
(d) Lugares a extinguir quando vagarem, por força da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.
(e) Lugar a extinguir quando vagar, por integração do funcionário na carreira de programador, por aplicação do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 23/91.

Ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários — Matadouro Industrial de Beja

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Número de lugares
Informática	Operador de registo de dados (a)	Monitor Operador de registo de dados principal Operador de registo de dados	1 (b) 2

- (a) Em cada momento não podem estar providos na carreira de operador de registo de dados mais de dois lugares.
(b) Lugares a extinguir quando vagarem, por força da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

Ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários — Matadouro Industrial de Lisboa

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Número de lugares
Informática	Operador de sistema	Operador de sistema-chefe Operador de sistema principal Operador de sistema de 1.ª classe Operador de sistema de 2.ª classe	1 (a) 2
	Operador de registo de dados	Operador de registo de dados principal	(b) 1

- (a) Um lugar a preencher por funcionário integrado na categoria de operador de registo de dados principal, por força da aplicação do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 23/91.
(b) Lugares a extinguir quando vagarem, por força da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

Ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários — Matadouro Industrial do Porto

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Número de lugares
Informática	Operador de sistema (a)	Operador de sistema-chefe Operador de sistema principal Operador de sistema de 1.ª classe Operador de sistema de 2.ª classe	1 2

- (a) Em cada momento não podem estar providos na carreira de operador de sistema mais de dois lugares.

Ex-Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Número de lugares
Informática	Operador de sistema	Operador de sistema-chefe Operador de sistema principal Operador de sistema de 1.ª classe Operador de sistema de 2.ª classe	1 2

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Número de lugares
Informática	Operador de registo de dados (a)	Monitor	1
		Operador de registo de dados principal	(b) 2
		Operador de registo de dados	

(a) Em cada momento não podem estar providos na carreira de operador de registo de dados mais de dois lugares.

(b) Lugares a extinguir quando vagarem, por força da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

Ex-Junta Nacional das Frutas — Sede

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Número de lugares
Informática	Técnico superior de informática (a)	Assessor informático principal	1
		Assessor informático	1
		Técnico superior de informática principal	1
		Técnico superior de informática de 1.ª classe ...	
		Técnico superior de informática de 2.ª classe ...	
	Operador de sistema (b)	Operador de sistema-chefe	2
		Operador de sistema principal	3
		Operador de sistema de 1.ª classe	
		Operador de sistema de 2.ª classe	
	Operador de registo de dados (b)	Monitor	2
		Operador de registo de dados principal	(c) 3
		Operador de registo de dados	

(a) Em cada momento não pode estar provido na carreira de técnico superior de informática mais de um lugar.

(b) Em cada momento não podem estar providos na carreira de operador de sistema e operador de registo de dados mais de três lugares.

(c) Lugares a extinguir quando vagarem, por força da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

Ex-Junta Nacional das Frutas — Mercado Abastecedor do Porto

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Número de lugares
Informática	Operador de sistema (a)	Operador de sistema-chefe	1
		Operador de sistema principal	1
		Operador de sistema de 1.ª classe	
		Operador de sistema de 2.ª classe	
	Operador de registo de dados (b)	Monitor	2
		Operador de registo de dados principal	(c) 2

(a) Em cada momento não pode estar provido na carreira de operador de sistema mais de um lugar.

(b) Em cada momento não podem estar providos na carreira de operador de registo de dados mais de dois lugares.

(c) Lugares a extinguir quando vagarem, por força da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 748/93

de 23 de Agosto

Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 30/92, de 10 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, que o quadro de pessoal investigador do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa, criado pela Portaria n.º 78/88, de 5 de Feve-

reiro, seja acrescido de um lugar de investigador auxiliar, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 15 de Julho de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

Despacho Normativo n.º 210/93

Considerando que o licenciado Mário Margarido Gonçalves, a exercer, em comissão de serviço, o cargo de

vice-presidente do Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas, requereu, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, a criação do lugar de inspector-coordenador-chefe da carreira de inspecção no quadro a que pertence;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

É criado no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril (anexo II), um lugar de inspector-coordenador-chefe da carreira superior de inspecção, a extinguir quando vagar.

Ministérios da Finanças e da Educação, 27 de Julho de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DA AGRICULTURA, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, DO COMÉRCIO E TURISMO, DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS E DO MAR.

Portaria n.º 749/93

de 23 de Agosto

Com base em estudos realizados no decurso da elaboração do Plano Geral de Urbanização de Fátima, foi apresentada, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimita-

ção da Reserva Ecológica Nacional para a área abrangida por aquele Plano.

Sobre a referida delimitação pronunciou-se favoravelmente a Comissão da Reserva Ecológica Nacional, ouvida nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma acima referido.

Assim:

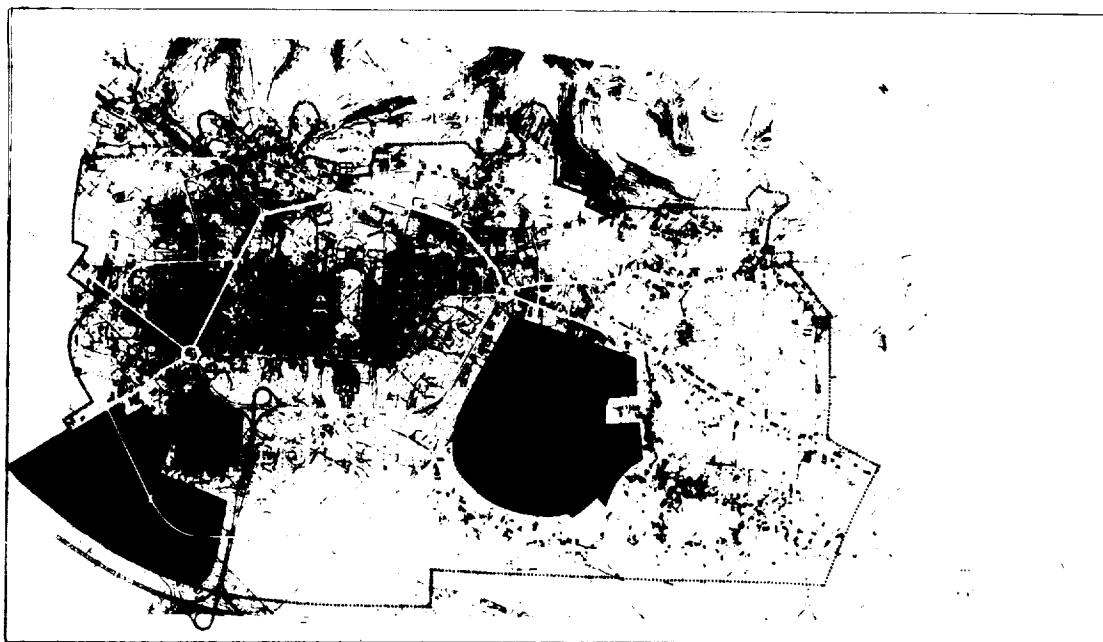
Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90 e 213/92, respectivamente de 13 de Outubro e de 12 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo, do Ambiente e Recursos Naturais e do Mar, que sejam aprovadas as áreas a integrar e a excluir da Reserva Ecológica Nacional relativas à área abrangida pelo Plano Geral de Urbanização de Fátima, identificadas na carta publicada em anexo, ficando o original depositado na competente delegação regional do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais e uma cópia, devidamente certificada, na Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, em Lisboa.

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo, do Ambiente e Recursos Naturais e do Mar.

Assinada em 2 de Agosto de 1993.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*. — O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 750/93

de 23 de Agosto

Considerando a conveniência de ajustar o valor dos emolumentos consulares fixados pela Portaria n.º 303/84, de 21 de Maio:

Ao abrigo do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 46 641, de 13 de Novembro de 1965, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 463/82, de 30 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, ouvido o Ministério das Finanças, que os emolumentos estabelecidos pelo artigo 1.º da Tabela de Emolumentos Consulares sejam, para os postos consulares nos Estados Unidos, fixados em dólares dos Estados Unidos (USD) e nas importâncias constantes do anexo à presente portaria, para vigorar a partir de 1 de Agosto de 1993, data a partir da qual fica revogada a Portaria n.º 303/84, de 21 de Maio.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 14 de Junho de 1993.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Luís Manuel da Costa de Sousa de Macedo*, Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

Tabela de Emolumentos Consulares

CAPÍTULO I

Actos consulares

Artigo 1.º

SECÇÃO I

Protecção consular

	USD
1.º Inscrição	1,64
§ único. Será isenta de emolumentos e compensações a primeira inscrição de indivíduos portadores de passaportes de emigrante, qualquer que seja o momento em que se apresentarem a solicitá-la, e a de quaisquer outros nacionais até 30 dias após a sua chegada ao país em que se encontrarem.	
2.º Cédula ou certificado de inscrição com validade por cinco anos	3,28
3.º Termo de declaração de nacionalidade portuguesa nos termos do artigo 96.º do Regulamento Consular	3,28
4.º Passaporte comum e para estrangeiros:	
§ 1.º Individual	20,49
§ 2.º Familiar	30,74
§ 3.º Substituição de passaporte válido	17,08
5.º Certificado colectivo de identidade e viagem:	
Por cada agrupado	5,47
6.º Vistos em passaportes:	
a) Individual	5,47
b) Familiar (marido e mulher conjuntamente ou qualquer deles ou ambos com filhos menores)	8,75

§ 1.º Quando o passaporte ou documento de identidade e viagem se refira a pessoas não compreendidas na alínea b), serão devidas taxas como se cada uma delas se apresentasse a visar o respectivo passaporte.

§ 2.º Quando o documento colectivo de viagem compreenda uma instituição, agremiação ou grupo organizado, poderão as taxas previstas no parágrafo anterior ser diminuídas de 50%, desde que o fim da viagem tal justifique.

7.º Título individual de viagem única

8.º Intervenção do funcionário consular em diligências junto das autoridades locais ou de qualquer outra entidade a solicitação dos interessados

§ único. Será gratuita a referida intervenção quando efectuada nos termos dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 83.º do Regulamento Consular.

9.º Informações solicitadas pelos interessados sobre paradeiro de portugueses ou qualquer outra matéria:

a) Obtidas na sede do posto consular

b) Obtidas fora da sede do posto consular

§ único. As taxas previstas neste número serão cobradas no Ministério dos Negócios Estrangeiros quando as informações hajam sido requeridas por intermédio do mesmo Ministério e não dispensam do pagamento de diligências especiais solicitadas pela parte que importem despesas para o Estado.

10.º Certificado de residência para efeitos de adiamento do serviço militar

11.º Concessão de transferências de residência para os portugueses sujeitos a obrigações militares

12.º Vistos em contratos de trabalho ou em pedidos numéricos de trabalhadores

13.º Carta de chamada (termo de responsabilidade) ..

SECÇÃO II

Registo civil

14.º Não são devidos emolumentos nem outros encargos pelos assentos de nascimento, declaração de maternidade e de perflhação, de casamento católico e de óbito

15.º Pela organização do processo de casamento

16.º Pela nova publicação de editais, se a celebração do casamento não se efectuar no prazo de 90 dias

17.º Pelo auto de inquirição de testemunhas para substituição de afixação de editais alegadamente justificada ...

18.º Por cada assento de consentimento para casamento de menores, quando lavrado por funcionário consular ...

19.º Por cada assento de casamento não católico

20.º Pela menção ou averbamento de convenção antenupcial ou de alteração do regime de bens em qualquer assento de casamento

21.º Pela transcrição de qualquer assento de casamento lavrado no estrangeiro por autoridade estrangeira

22.º Certificado de capacidade matrimonial, nos termos do artigo 168.º do Regulamento Consular, ou certificado para casamento

23.º Transcrição de qualquer acto de registo civil que não de casamento, a solicitação da parte interessada ...

24.º Por cada certidão:

a) De narrativa simples ou negativa de qualquer registo

b) De narrativa completa

c) De qualquer documento ou de cópia integral do registo

§ único. Pelas fotocópias extraídas dos livros de registo civil em substituição de certidões será devido o emolumento correspondente à certidão pedida.

25.º Por cada integração ou eliminação do texto do assento de elementos relativos à filiação

26.º Pelos processos para suprimento de certidões de registo ou para verificação de capacidade matrimonial e respectivos certificados

27.º Pelo processo de alteração de nome

28.º Por auto de redução a escrito de requerimento verbal para a prática de qualquer acto de registo ou para fins de instauração dos processos regulados no Código do Registo Civil

29.º Por cada averbamento:

a) Da decisão judicial que seja proferida em processo não especialmente tributado nesta Tabela

b) Da perflhação feita em escritura, testamento ou auto público

c) Por qualquer outro averbamento que seja consequência de acto não especialmente tributado nesta secção

2,33

2,33

1,30

0,35

SECÇÃO III

Processo

30.º Arrecadação, administração e liquidação de espólios — 5%:

- a) Sobre o valor arbitrado, quer por avaliação, quer por cotação dos bens que se conservarem na mesma espécie em que foram arrecadados;
- b) Sobre o valor real dos fundos público ou outros papéis de crédito, bem como sobre o valor de propriedades imobiliárias, em que, durante a administração consular, forem convertidos quaisquer bens de herança;
- c) Sobre as somas em dinheiro que fizerem parte da herança ou dela resultarem.

§ 1.º Esta percentagem recai unicamente sobre o produto líquido da herança e será cobrada no acto da entrega deste produto aos legatários, herdeiros ou seus representantes ou no acto da sua remessa para o depósito público.

§ 2.º São isentos de emolumentos os processos de arrecadação, administração e liquidação de espólios quando o seu valor, calculado nos termos deste número e seu § 1.º, não atinja a importância de 10 000\$.

§ 3.º É isenta de emolumentos a arrecadação de espólios de não residentes no distrito consular em dinheiro, valores, títulos ou quaisquer objectos efectuada por motivo de sinistro terrestre, marítimo ou aéreo.

31.º Intervenção do funcionário consular em diligência ou acto praticado fora da respectiva chancelaria consular, como imposição ou levantamento de selos, arrolamento, arrecadação, inventário, avaliação, vistoria, inquérito, etc.:

- a) Na cidade ou vila que for sede do posto consular 25,96
- b) Fora da sede do posto consular ou no mar 38,94
- c) Durante a diligência mais de um dia, por cada um além do primeiro 20,49

§ 1.º Efectuando-se duas ou mais diligências no mesmo local e dia, com referência a um único espólio, navio, etc., serão aplicadas as taxas precedentes como se se tratasse de uma só diligência;

§ 2.º Comparecendo o funcionário consular no local da diligência, mas deixando esta de verificar-se por motivo ou facto alheio ao mesmo funcionário, cobrar-se-ão os emolumentos como se ela tivesse sido efectuada.

32.º Intervenção do funcionário consular em conciliação ou arbitragem — 5% do valor em causa.

33.º Intervenção do funcionário consular em processo de tutela, quando os bens do tutelando sejam superiores a 25 000\$ — 1% do valor dos bens.

34.º Nomeação de louvados ou peritos 19,68

35.º Anúncios, éditos ou editais, cada lauda 6,56

36.º Por cada inquirição de uma testemunha 16,40

37.º Citação do réu 16,40

38.º Pelo cumprimento de uma carta precatória, qualquer que sejam as diligências solicitadas 16,40

39.º Por cada notificação de uma pessoa 16,40

40.º Exame de livros, processos, títulos ou quaisquer documentos para averiguação de determinado facto 32,79

41.º Todos os actos processuais avulsos discriminados nos números anteriores poderão ser praticados gratuitamente, quando a entidade oficial o solicitar expressamente.

SECÇÃO IV

Notariado

42.º Por cada escritura com um só acto:

- a) Sendo indeterminado ou não superior a 150 000\$ o valor do acto que constitui o objecto da escritura 13,66
- b) Sendo o valor do acto igual ou superior a 150 000\$ até 1 000 000\$ — $\frac{7}{1000}$;
- c) Sendo o valor do acto superior a 1 000 000\$, ao emolumento devido na alínea b) acresce pelo excedente sobre aquele montante — $\frac{5}{1000}$.

43.º Por cada testamento público 21,86

44.º Por cada instrumento de aprovação, depósito ou de abertura e publicação de testamento cerrado 12,98

45.º Por cada instrumento de procuração:

- a) Com poderes para administração civil 13,66
- b) Com poderes para gerência comercial 27,32

USD

- c) Com poderes gerais para a gerência dos negócios de estabelecimentos, sucursais, filiais ou agências de sociedades anónimas ou em comanditas por acções quando por elas passadas aos seus gerentes ou agentes 81,96
- d) Com poderes para qualquer contrato, para arrematação e para assinar títulos de crédito 10,25
- e) Com simples poderes forenses 10,25
- f) Com quaisquer outros poderes 10,25

§ 1.º Se aos poderes conferidos corresponderem emolumentos diferentes, será devido o emolumento mais elevado.

§ 2.º Pelos instrumentos de subestabelecimento ou de autorização conjugal é devido metade do emolumento que competiria à procuração com idênticos poderes.

§ 3.º Se os poderes subestabelecidos não forem especificados, será cobrado o emolumento previsto na alínea f) deste número.

§ 4.º Quando em qualquer procuração intervier mais de uma pessoa — contando-se por uma só pessoa marido e mulher, pai ou mãe e filhos sob o pátrio poder e corporações ou colectividades de qualquer natureza —, acrescerá por cada pessoa, além da primeira, mais metade das taxas que competirem.

46.º Protesto de letras e outros títulos de crédito mercantil, incluindo a apresentação a protesto, notificação ou notificações e respectivo instrumento sobre o valor do título protestado:

- Até 20 000\$ 9,57
- Até 50 000\$ 16,40
- De mais de 50 000\$ 24,59

47.º Por cada termo de abertura de sinal 0,69

48.º Por cada termo de autenticação 20,49

49.º Pela legalização de cada assinatura por via de reconhecimento:

- a) Por semelhança 2,05
- b) Presencial 2,74

§ 1.º Pelo reconhecimento por semelhança de letras e assinaturas e pelos que contenham, a pedido das partes, a menção de qualquer circunstância especial, é devido o emolumento previsto na alínea b) deste número.

§ 2.º Quando em qualquer documento haja de fazer-se, a pedido das partes, mais de um reconhecimento, o emolumento tem de recair sobre cada um desses reconhecimentos.

50.º Reconhecimento ou legalização de assinaturas em documentos relativos ao estado civil 3,42

§ único. Será gratuita a legalização de actos do registo civil para fins de integração.

51.º Por cada certidão de teor integral ou parcial ou pública-forma:

- a) Pela primeira lauda 3,42
- b) Por cada lauda seguinte 2,40

52.º Por cada certidão de narrativa ou certificado diverso dos previstos nos n.ºs 55.º a 60.º e 62.º:

- a) Pela primeira lauda 3,90
- b) Por cada lauda seguinte 2,74

53.º Por cada fotocópia de um instrumento ou documento extraído pelo consulado e respectiva conferência:

- a) Pela primeira página ou fracção 2,19
- b) Por cada página ou fracção a mais 1,00

54.º Pela conferência de fotocópia de instrumento ou documento apresentado pelas partes:

- a) Pela primeira página ou fracção 3,42
- b) Por cada página ou fracção a mais 1,37

55.º Pela tradução de documento feita na chancelaria consular e respectivo certificado de exactidão:

- a) De língua estrangeira para portuguesa, cada lauda ou fracção 6,83
- b) De língua portuguesa para estrangeira, cada lauda ou fracção 10,25

§ 1.º Sendo tradução de línguas orientais, cada lauda ou fracção 14,35

§ 2.º Sendo tradução para línguas orientais, cada lauda ou fracção 28,69

USD

USD

§ 3.º Pela tradução de documento de registo civil é devida apenas metade dos emolumentos estabelecidos nas alíneas e parágrafos anteriores.

56.º Certificado de exactidão de tradução feita fora da chancelaria consular:

- a) Sendo a tradução de língua estrangeira para portuguesa, cada lauda 2,19
b) Sendo a tradução de língua portuguesa para estrangeira, cada lauda 3,28

§ único. Pelo certificado de tradução de documentos de registo civil é devida apenas metade dos emolumentos estabelecidos nas alíneas anteriores.

57.º Certificado expedido a favor de sociedades estrangeiras que desejam estabelecer ou criar sucursais em Portugal, informando acharem-se constituídas segundo as leis do país respectivo 79,23

58.º Atestado de vigência de lei, portuguesa ou territorial, nos termos do artigo 282.º do Regulamento Consular § único. Sendo de lei portuguesa reguladora do casamento 2,74

59.º Certificado de vida e estado civil 6,83

§ único. São gratuitos os certificados para efeito de cobrança de pensão devida por desastre de trabalho, para cobrança de pensão de viúva ou órfão e para cobrança de pensão ou de vencimento das classes inactivas pagas pelo Estado.

60.º Certificado de identidade 6,56

61.º Depósito de documentos, processos ou registos, a requerimento particular, incluindo o respectivo termo ... 38,94

62.º Certificado passado em presença de documentos declarando a propriedade de rendimento de qualquer espécie:

- a) Pelo exame de cada lauda de documentos 0,82
b) Pelo certificado, sobre o valor — 0,15 %.

63.º Instrumento lavrado fora das notas, não especificado na presente Tabela, cada lauda 6,83

64.º Por cada averbamento não oficioso 1,30

SECÇÃO V

Comércio e navegação

65.º Visto na declaração relativa a venda de carga no porto de arribada 16,40

66.º Rol de equipagem; visto no rol de equipagem com designação dos portos de destino e declaração do modo como tiver o capitão observado a lei e regulamentos vigentes; navios de mais de 100 t de arqueação 6,83

67.º Despacho de navio (compreendendo certidão da quantidade e qualidade de lastro para navios até 200 t de arqueação, legalização de qualquer alteração no rol de equipagem, visto na certidão de registo ou título de propriedade do navio, visto nos diários náuticos e de máquinas, quaisquer que sejam destes documentos os que, conforme as circunstâncias e as respectivas prescrições do regulamento consular, devam ser expedidos ou legalizados em cada porto estrangeiro) emolumento pago pelo capitão ou mestre:

- a) Navio português ou estrangeiro até 439 t de capacidade, tomando, para portos portugueses, carga de valor superior a 5000\$:
Por cada tonelada 0,07
De 440 t para cima, taxa fixa 27,98

- b) Navio português ou estrangeiro, seguindo em lastro, sem lastro algum, não tomando carga para portos portugueses, ou tomando-a de valor inferior a 5000\$, metade das taxas designadas na alínea a);
c) Navio português, em navegação costeira e de cabotagem nos casos das alíneas a), b) ou d), metade do emolumento respectivo;
d) Qualquer acto de despacho em caso não previsto nas alíneas a) e b) 6,66

§ único. As taxas indicadas nas alíneas a), b), c) e d) incidem sobre os despachos efectuados no primeiro porto de saída, sendo reduzidas a metade nos restantes portos em que toque o navio.

68.º Relatório ou protesto do mar, seu recebimento e legalização 16,40

69.º Numeração e rubrica de qualquer dos quatro livros de bordo 22,54

70.º Inventário de navio, seus aprestos e carga:

- a) Pela primeira lauda 22,54
b) Por cada lauda a mais 9,84

USD

71.º Declaração de inavegabilidade e autorização para venda de navio 32,79

72.º Autorização para levantamento de dinheiro, excepto para navios de guerra quando é gratuito 32,79

73.º Autorização para matrícula de marinheiro português em navio estrangeiro 5,88

74.º Por cada registo de transmissão ou hipoteca ou inscrição provisória de hipoteca de navio:

- a) Sendo inferior a 300 000\$ o valor do acto 22,54
b) Sendo o valor do acto igual ou superior a 300 000\$ até 1 000 000\$ — 7/1000;
c) Sendo o valor do acto superior a 1 000 000\$, ao emolumento devido na alínea b) acresce pelo excedente sobre aquele montante — 5/1000.

75.º Exame e legalização de escritura de compra de navio 36,07

76.º Mudança de bandeira:

- a) De portuguesa para estrangeira, incluindo o registo e a recepção em depósito dos papéis da embarcação, além de outra taxa a pagar no caso de venda 78,55
b) De estrangeira para portuguesa, além de outra taxa a pagar 32,79

77.º Passaporte provisório de navio ou averbamento no passaporte 36,07

78.º Certificado de navegabilidade provisório 32,79

SECÇÃO VI

Percentagens

79.º Intervenção do funcionário consular na venda de navio português; sobre o produto da venda — 4 %.

80.º Presidência do funcionário consular a um leilão ou arrematação em hasta pública, excepto nos casos a que se referem os n.ºs 79.º e 82.º, sobre o produto da venda — 6 %

§ único. A comissão de leiloeiro será sempre paga pelo arrematante, segundo a taxa do estilo na localidade.

81.º Guarda e depósito de dinheiro, fazendas ou quaisquer valores ou títulos alheios a espólios, incluindo o acto de levantamento — 1 % por ano.

§ 1.º O emolumento a cobrar ao abrigo deste número nunca será inferior a 1000\$.

§ 2.º Não será cobrado qualquer emolumento relativamente ao período durante o qual os valores depositados se mantiverem indisponíveis pelos respectivos titulares em virtude de restrições impostas pelas autoridades locais.

82.º As importâncias cobradas pelos consulados destinadas às famílias de portugueses vítimas de desastres no trabalho não estão sujeitas a arrecadação de qualquer percentagem.

83.º Cobrança de créditos ou de quaisquer valores, mercê da intervenção de espólios, verba paga pelos credores, recaindo sobre o produto líquido por eles recebido — 8 %.

§ único. São gratuitos os levantamentos de fundos destinados a navios de guerra nacionais.

SECÇÃO VII

Actos diversos

84.º Busca em diligência não judicial nos livros, papéis ou processos de posto consular:

- a) De cada ano indicada pela parte 3,28
b) Apontando a parte dia, mês e ano 3,28

§ único. Este emolumento nunca poderá exceder 3600\$.

85.º Licença para transporte de cadáver 16,40

86.º Por cada certidão de teor integral ou parcial ou pública:

- Pela primeira lauda 3,90
Por cada lauda seguinte 3,90

87.º Por cada certidão de narrativa ou certificado:

- Pela primeira lauda 4,38
Por cada lauda seguinte 2,60

88.º Certificado, atestado, autorização ou alvará não especificados na presente Tabela 9,84

89.º Qualquer acto escrito, transcrito ou registado não especificado na presente Tabela 6,83

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DA SAÚDE, DO COMÉRCIO E TURISMO, DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS E DO MAR.

Portaria n.º 751/93

de 23 de Agosto

O conhecimento dos princípios básicos da nutrição revela-se como uma necessidade crescente para o consumidor, perante a grande diversidade de produtos alimentares que lhe são oferecidos no mercado europeu, por forma a incentivar-se, pela educação nutricional, a adopção de uma dieta alimentar equilibrada.

Encontrando-se já regulamentada a rotulagem dos géneros alimentícios na sua forma geral, torna-se indispensável acolher na ordem jurídica interna os preceitos consagrados na legislação comunitária, nomeadamente na Directiva n.º 90/496/CEE, do Conselho, de 24 de Setembro, sobre rotulagem nutricional, visando, por um lado, a salvaguarda dos interesses do consumidor e, por outro, garantir a livre circulação e a lealdade da concorrência no espaço comunitário.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 170/92, de 8 de Agosto, manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, da Saúde, do Comércio e Turismo, do Ambiente e Recursos Naturais e do Mar, o seguinte:

1.º

Âmbito

1 — A presente portaria estabelece as condições a que deve obedecer a rotulagem nutricional dos géneros alimentícios em natureza, sejam ou não pré-embalados, a partir do momento em que se encontram no estado em que irão ser fornecidos ao consumidor final, bem como as regras relativas à sua apresentação.

2 — O presente diploma aplica-se igualmente aos géneros alimentícios referidos no número anterior destinados a serem fornecidos a restaurantes, hotéis, hospitais, cantinas e a outras entidades similares.

3 — Na rotulagem dos produtos abrangidos pelo presente diploma, todas as menções devem ser apresentadas de acordo com as disposições gerais em vigor sobre a matéria.

4 — O presente diploma não se aplica:

- a) Às águas minerais naturais, bem como às outras destinadas ao consumo humano;
- b) Aos integradores dietéticos e ou suplementos alimentares.

2.º

Definições

Para efeitos da presente portaria, entende-se por:

- a) *Rotulagem nutricional* — qualquer informação constante do rótulo relativa ao valor energético e aos nutrientes seguintes:

Proteínas;
Glicídios;
Lípidos;
Fibras alimentares;
Sódio;
Vitaminas e sais minerais enumeradas no anexo I quando estejam presentes em

quantidades significativas, nos termos do mesmo anexo;

- b) *Declaração nutricional* — qualquer representação e qualquer mensagem publicitária que enuncie, sugira ou implique que um género alimentício possui propriedades nutricionais especiais em razão da energia ou do valor calórico que fornece ou não fornece ou dos nutrientes que contém ou não contém, não constituindo, porém, declaração nutricional a indicação qualitativa ou quantitativa de um nutriente por força da legislação em vigor;

- c) *Proteínas* — o teor de proteínas calculado por meio da fórmula:

$$\text{Proteína} = \text{azoto total (kjeldahl)} \times 6,25;$$

- d) *Glicídios* — qualquer glicido metabolizado pelo homem incluindo os polióis;
- e) *Açúcares* — todos os monossacáridos e dissacáridos presentes nos alimentos, excluindo os polióis;
- f) *Lípidos* — os lípidos totais incluindo os fosfolípidos;
- g) *Ácidos gordos saturados* — os ácidos gordos sem ligações duplas;
- h) *Ácidos gordos monoinsaturados* — os ácidos com uma ligação dupla cis;
- i) *Ácidos gordos polinsaturados* — os ácidos gordos com ligações duplas interrompidas cis ou de metileno cis;
- j) *Valor médio* — o valor que melhor representa a quantidade do nutriente contido num dado alimento e que tenha em conta as tolerâncias devidas à variabilidade sazonal, aos hábitos de consumo e a outros factores que possam influenciar o valor real.

3.º

Obrigatoriedade da rotulagem nutricional

É obrigatória a rotulagem nutricional sempre que uma declaração nutricional conste do rótulo, da apresentação ou da publicidade, com excepção das campanhas publicitárias colectivas, sendo facultativa em todos os outros casos.

4.º

Declarações admitidas

Apenas são admitidas as declarações nutricionais referentes ao valor energético e aos nutrientes enumerados na alínea a) do n.º 2 da presente portaria, bem como às substâncias pertencentes a uma das categorias desses nutrientes ou que sejam suas componentes.

5.º

Elementos constantes na rotulagem

1 — Na rotulagem nutricional, as informações a fornecer serão as do conjunto 1 ou do conjunto 2, respeitando a ordem a seguir indicada:

Conjunto 1:

- a) O valor energético;
- b) A quantidade de proteínas, glicídios e lípidos;

Conjunto 2:

- a) O valor energético;
- b) A quantidade de proteínas, glícidos, açúcares, lípidos, ácidos gordos saturados, fibras alimentares e sódio.

2 — Se a declaração nutricional disser respeito aos açúcares, ácidos gordos saturados, fibras alimentares ou sódio, as informações a fornecer devem ser as do conjunto 2.

3 — A rotulagem nutricional pode igualmente incluir as quantidades de um ou mais dos elementos seguintes:

Amido;

Polióis;

Ácidos gordos monoinsaturados;

Ácidos gordos polinsaturados;

Colesterol;

Todas as vitaminas ou sais minerais indicados no anexo I e presentes em quantidades significativas, tal como especificado nesse anexo.

4 — É obrigatória a declaração das substâncias pertencentes a uma das categorias de nutrientes referidas nos n.ºs 1 e 3 ou que sejam suas componentes, quando essas substâncias sejam objecto de uma declaração nutricional, devendo igualmente, caso seja mencionada a quantidade de ácidos gordos polinsaturados e ou monoinsaturados e ou a taxa de colesterol, ser indicada a quantidade de ácidos gordos saturados, não constituindo esta última, nesse caso, uma declaração nutricional na aceção do n.º 2.

6.º

Indicação do valor energético

1 — O valor energético a indicar deve ser calculado utilizando-se os factores de conversão constantes do anexo II.

2 — A declaração do valor energético e do teor de nutrientes deve apresentar-se sob a forma numérica, sendo as unidades a empregar as constantes do anexo III.

3 — As indicações do valor energético e do teor de nutrientes devem ser expressas por 100 g ou por 100 ml, podendo, além disso, ser indicada dose quantificada no rótulo ou por porção, desde que se indique o número de porções contidas na embalagem.

4 — As quantidades indicadas devem referir-se ao alimento tal como este é posto em venda, podendo, quando for conveniente, ser fornecidas estas informações depois de preparado o género alimentício, desde que a descrição do método de preparação seja suficientemente pormenorizada e que a informação diga respeito ao alimento pronto para consumo.

7.º

Vitaminas e sais minerais

As indicações relativas a vitaminas e sais minerais devem ser expressas em percentagem da dose diária recomendada (DDR), nos termos do anexo I, para as quantidades referidas no n.º 3 do número anterior, podendo de igual modo ser indicadas sob forma gráfica.

8.º

Açúcares, polióis e amido

Sempre que forem declarados os açúcares e ou os polióis e ou amido, esta declaração deve seguir-se imediatamente à menção de teor de glícidos, na forma seguinte:

Glícidos — [...] g, dos quais:

Açúcares — [...] g;

Polióis — [...] g;

Amido — [...] g.

9.º

Ácidos gordos e colesterol

Sempre que forem declarados a quantidade, o tipo de ácidos gordos e ou a quantidade de colesterol, esta declaração deve seguir-se imediatamente à declaração da quantidade dos lípidos totais, na forma seguinte:

Lípidos — [...] g, dos quais:

Saturados — [...] g;

Monoinsaturados — [...] g;

Polinsaturados — [...] g;

Colesterol — [...] mg.

10.º

Valores declarados

Os valores declarados devem ser valores médios correctamente estabelecidos a partir da análise do alimento efectuada pelo fabricante ou do cálculo efectuado a partir dos valores médios conhecidos ou reais relativos aos ingredientes utilizados ou ainda do cálculo efectuado a partir de dados geralmente estabelecidos e aceites pela prática corrente.

11.º

Modo de apresentação

As indicações referidas na presente portaria devem ser reagrupadas num só local e, se o espaço o permitir, sob a forma de quadro com alinhamento vertical das mesmas; caso contrário, as indicações devem ser fornecidas segundo disposição linear.

12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor, podendo, no entanto, manter-se até 1 de Outubro de 1993 a rotulagem das embalagens que esteja de acordo com a legislação vigente à data da sua entrada em vigor.

Ministérios da Agricultura, da Saúde, do Comércio e Turismo, do Ambiente e Recursos Naturais e do Mar.

Assinada em 13 de Julho de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência.

ANEXO I

Vitaminas e sais minerais que podem ser declarados e respectiva dose diária recomendada (DDR)

	Miligramas		Miligramas
Vitamina A	800	Vitamina B12	1
Vitamina D	5	Biotina	0,15
Vitamina E	10	Ácido pantoténico ...	6
Vitamina C	60	Cálcio	800
Tiamina	1,4	Fósforo	800
Riboflavina	1,6	Ferro	14
Niacina	18	Magnésio	300
Vitamina B6	2	Zinco	15
Ácido fólico	200	Iodo	150

De um modo geral, a quantidade a tomar em consideração para decidir o que constitui uma quantidade significativa corresponde a 15 % da dose diária recomendada, especificada no presente anexo para 100 g ou 100 ml ou por embalagem, caso esta apenas contenha uma porção.

ANEXO II

Factores de conversão relativos ao valor energético a indicar na rotulagem nutricional

Glicídios (excepto polióis): 4 kcal/g — 17 kJ/g;
 Polióis: 2,4 kcal/g — 10 kJ/g;
 Proteínas: 4 kcal/g — 17 kJ/g;
 Lípidos: 9 kcal/g — 37 kJ/g;
 Álcool (etenol): 7 kcal/g — 29 kJ/g;
 Ácidos orgânicos: 3 kcal/g — 13 kJ/g.

ANEXO III

Declaração do valor energético e do teor de nutrientes

Energia (kJ e kcal)	Gramas.
Proteínas	
Glicídios	
Lípidos (com excepção do colesterol)	
Fibras alimentares	
Sódio	Miligramas.
Colesterol	
Vitaminas e sais minerais	As unidades constantes do anexo I.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 96\$00 (IVA INCLuíDO 5 %)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS**

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex